UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

REBECCA PERES BARRETO

COVID-19 E AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DO CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Dra. Tatiana Cardoso Squeff

COVID-19 E AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DO CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

COVID-19 Y PERSONAS PRIVADAS DE LIBERTAD: UN ANÁLISIS DEL CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ EN EL MARCO DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

Rebecca Peres Barreto¹

Resumo: O presente artigo visa estudar o papel do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos como agente garantidor e promotor dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, especialmente no período da pandemia de COVID-19, que assola o globo desde março de 2020. Dessa forma, buscando tornar a pesquisa mais palpável, analisa-se o caso Vélez Loor vs. Panamá apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial, a medida provisória de 7 de maio de 2020, a fim de possibilitar uma discussão atual e relevante acerca dos direitos dos reclusos e das obrigações dos Estados frente aos mesmos no âmbito de uma crise sanitária. Para tanto, após a realização de um estudo analítico-dedutivo, cujos objetivos serão analisados na primeira parte do texto desde o método histórico-descritivo, descrevendo-se a edificação do Sistema e os direitos das pessoas apenadas, na segunda parte, utilizando-se do método descritivo-explicativo, foca-se especificamente nos direitos das pessoas apenadas no plano interamericano; já no terceiro momento, dedica-se, através do mesmo método, detalhar o caso Velez Loor vs. Panamá e seus desdobramentos. Ao cabo, conclui-se que o Estado do Panamá não é capaz de operar adequadamente o seu sistema carcerário, gerando diversas violações aos direitos mais básicos do ser humano, especialmente no âmbito da pandemia. Apesar disso, o caso igualmente demonstra a relevância do Sistema para proteger os direitos notadamente quando o Estado não é capaz de fazê-lo por si.

Palavras-chave: sistema carcerário; pessoas privadas de liberdade; imigrantes; direitos humanos; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Resumen: Este artículo pretende estudiar el papel del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos como garante y promotor de los derechos humanos de las personas privadas de libertad, especialmente en el periodo de la pandemia del COVID-19, que asola el mundo desde marzo de 2020. Para hacer más tangible la investigación, el caso de Vélez Loor contra Panamá presentó ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en particular, la medida cautelar del 7 de mayo de 2020, con el fin de permitir una discusión actual y pertinente sobre los derechos de las personas privadas de libertad y las obligaciones de los Estados para con ellas en el contexto de una crisis sanitaria, cuyos objetivos serán analizados en la primera parte del texto desde el método histórico-descriptivo, describiendo la construcción del Sistema y los derechos de los reclusos, en la segunda parte, utilizando el método descriptivo-explicativo, se centra específicamente en los derechos de las personas privadas de libertad a nivel interamericano; En la tercera parte, se dedica, por el mismo medio, a detallar el caso Vélez Loor vs. Panamá y sus consecuencias. Panamá y sus consecuencias. Al final, se concluye que el Estado de Panamá no es capaz de operar adecuadamente su sistema penitenciario, generando varias violaciones a los derechos humanos más básicos, especialmente en el contexto de la pandemia. A pesar de ello, el caso también demuestra la relevancia del sistema para proteger los derechos, especialmente cuando el Estado no puede hacerlo por sí mismo.

_

¹ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia.

Palabras-clave: sistema penitenciario; personas privadas de libertad; inmigrantes; derechos humanos; Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos.

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana com verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno. (...) A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido". (PIOVESAN, 2011)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo do caso *Vélez Loor vs. Panamá* apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente, a medida provisória concedida ao mesmo que determinou medidas de proteção em favor das pessoas migrantes privadas de liberdade, realizada a fim de evitar danos irreparáveis aos direitos, à saúde e à integridade pessoal, no contexto da atual crise sanitária provocada pelo COVID-19. Acreditase que este estudo é de suma relevância na medida em que as condições as quais os presos são expostos dentro dos estabelecimentos prisionais facilita sobremaneira a propagação do vírus, o que exige das autoridades uma atenção maior para lidar com a problemática.

E justamente na tentativa de fazer com que os Estados lidem de maneira apropriada com essa situação é que o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos se destaca, pois pode exigir dos Estados uma atuação direcionada ao combate à violação dos direitos humanos dentro das unidades prisionais, em virtude das obrigações internacionais por ele geradas as quais os países se vinculam. Inclusive, é por isso que se seleciona medida provisória relacionada ao caso Vélez Loor vs. Panamá para a análise das implicações desta no país em questão diante do contexto da pandemia de COVID-19, especialmente, frente às pessoas privadas de liberdade, vez que se trata de um documento ao qual Estado em questão tem o dever de seguir.

A abordagem do trabalho será analítica-dedutiva, buscando-se chegar a conclusões que visam explicar a ocorrência de fenômenos particulares a partir de teorias gerais. Em relação ao objeto, metodologicamente, este será dividido em dois momentos. Na primeira parte da pesquisa o objeto será apreciado desde o modelo histórico-descritivo, realizando-se uma revisão histórica do aparato institucional do Sistema Interamericano, na tentativa de apresentá-lo ao leitor. Já no segundo momento, o objeto será apreciado desde o modelo descritivo-explicativo, expondo-se as regras específicas existentes sobre pessoas apenadas no âmbito do sistema interamericano – modelo este que será seguido igualmente na terceira parte deste estudo,

quando será detalhado o caso Vélez Loor vs. Panamá, em particular, a medida provisória apresentada à Corte Interamericana de Direito Humanos em virtude do contexto pandêmico.

No que se refere ao procedimento de pesquisa, notadamente quando às fontes aplicadas a mesma, menciona-se a utilização dos métodos bibliográfico e documental, ao passo que, para o desenvolvimento deste estudo, se utiliza de documentos institucionais e de textos doutrinários selecionados qualitativamente a partir das palavras-chave desta pesquisa, que discutam os temas abordados neste trabalho e, logo, possibilitem a construção do conhecimento sobre a forma que o Sistema Interamericano está lidando com os direitos das pessoas privadas de liberdade no contexto da pandemia do COVID-19.

1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: FUNÇÃO E COMPOSIÇÃO

Em 1826, com o Congresso do Panamá e a criação do Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação, se deu o primeiro antecedente da Organização dos Estados Americanos (OEA). Posteriormente, entre 1889 e 1938, foram realizadas oito conferências², devendo-se destacar a Quarta Conferência, de 1910, em que foram renomeadas as antigas "União Internacional" e "Oficina Comercial", transformando-se, respectivamente, em "União das Repúblicas Americanas" e "União Pan-americana". Esta última foi transformada, posteriormente, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). (HANASHIRO, 2001).

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, questões sobre guerra e paz passaram a ser pautas mais recorrentes nas agendas dos Estados e, com isso, discussões sobre a defesa dos direitos humanos nas Américas foram emergindo. A preocupação com os direitos humanos foram expressadas a partir de várias convenções e as conversas foram centradas nos direitos dos estrangeiros, nacionalidade e asilo; e, posteriormente, sobre paz e os direitos da mulher. Já em 1945, com a Conferência Interamericana de Chapultepec³, cuja celebração ocorrera na Cidade do México, foram realizados os projetos da Carta da OEA e a Declaração Americana

_

² São as oito conferências: I Conferência de Washington (1889-1890); II Conferência da Cidade do México (1901-1902); III Conferência do Rio de Janeiro (1906); IV Conferência de Buenos Aires (1910); V Conferência de Santiago (1923); VI Conferência de Havana (1928); VII Conferência de Montevidéu (1933); VIII Conferência de Lima (1938) (HANASHIRO, 2001).

³ A Conferência de Chapultepec, realizada entre fevereiro e março de 1945, foi convocada pelo governo do México. Os principais objetivos da conferência eram: 1. propor a criação de um sistema de defesa interamericano, independentemente do que viesse a surgir com a criação das Nações Unidas (ONU); 2. criar um programa de ajuda econômica para o desenvolvimento da América Latina no pós-guerra; 3. trazer a Argentina para uma posição de cooperação com os Aliados. Havia também o desejo por parte dos países latino-americanos de obter uma vaga permanente no Conselho de Segurança da ONU (GARCIA, 2011).

dos Direitos Humanos (DADH), documentos estes que foram basilares para a IX Conferência Internacional dos Estados Americanos que firmou as bases, em 1948, para o que constituiria futuramente o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (HANASHIRO, 2001).

Apesar desses desenvolvidos normativos, foi em apenas em 1959 que um sistema, de fato, voltado à busca pela proteção do indivíduo, começou a ser esboçado no plano interamericano. Isso porque, no referido ano, criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) durante a Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores dos Estados-Membros da OEA, ocorrida no Chile (OEA, s/d), a qual, enquanto estrutura autônoma, teria a atribuição de promover o respeito aos direitos humanos, muito embora não possuísse mecanismos para assegurar tais fins (BRANDÃO; BELLI, 1999), sendo considerada, por isso, um pouco frágil⁴.

Cuba foi o primeiro país que a Comissão centrou sua supervisão em relação aos direitos humanos; porém, na medida em que houve a multiplicação de regimes militares na América Latina, a Comissão teve de solicitar à OEA novas competências, para que fosse dado a devida atenção às violações dos direitos humanos que eram a si reportadas, cada vez mais constantes. A transformação no sentido apontado, porém, ocorreu em 1965, quando da II Conferência Interamericana Extraordinária, que

[...] transformou a CIDH em verdadeiro órgão de controle, com autorização para receber e examinar petições individuais sobre alegadas violações de direitos humanos, dirigir-se aos Estados para solicitar informações e formular recomendações que se fizessem necessárias com vistas a garantir uma observância mais efetiva dos direitos humanos fundamentais. Em outras palavras, a função de proteção aos direitos humanos foi agregada à tradicional tarefa de promoção [...] (BRANDÃO; BELLI, 1999, p. 300).

Para que seus trabalhos pudessem realmente se efetivar, em 1967, com a adoção do Protocolo de Buenos Aires, incorporou-se "a CIDH à própria Carta da OEA", tornando-a órgão fundamental de sua estrutura. Neste momento, igualmente, citou-se a necessidade de se edificar "uma convenção interamericana sobre direitos humanos, [que] deveria determinar a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria" (BRANDÃO; BELLI, 1999, p. 300). Assim é que surgem as bases para edificar-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1969.

-

⁴ Tinha como algumas atribuições: estimular a consciência dos direitos humanos nas Américas, formular recomendações aos governos dos Estados-membros quando considerasse conveniente, preparar relatórios sobre violações dos direitos humanos em países específicos, solicitar aos Estados-membros informações sobre as medidas adotadas em relação aos direitos humanos e servir de corpo consultivo à OEA nessa matéria (HANASHIRO, 2001).

Isso se deu em 1969, de 7 a 22 de novembro, em San José, na Costa Rica, através da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Mais conhecida como "Pacto de San José", a CADH foi elaborada com o objetivo de proteger os direitos humanos na região e destaca-se na proteção de uma ampla gama de direitos. Para mais, foram criados dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵ - instituição dual permanece até os dias atuais (HANASHIRO, 2001).

A Comissão opera em Washington D.C., nos Estados Unidos, e constituiu-se como o primeiro mecanismo encarregado de lidar com questões relativas aos direitos humanos na região. A Comissão é composta por sete membros⁶, que devem ser pessoas com alta autoridade moral e de relevante conhecimento em direitos humanos. Esses membros são selecionados a título pessoal pela Assembleia da OEA, a partir da lista de candidatos proposta pelos governos dos Estados-membros. Os membros da Comissão são eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez (MAZZUOLI, 2019).

Dentre as fundamentais competências da Comissão, encontra-se a de examinar as comunicações de indivíduos ou grupo de indivíduos, ou ainda entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA atinentes a violações de direitos humanos constantes na CADH quando cometidas por Estado que a tenha ratificado. (MAZZUOLI, 2019) Pode ela também ser acionada contra um Estado que não a tenha ratificado, mas, nesse caso, se aplica a Declaração Americana.

Desta feita, em um primeiro momento, a Comissão tem função conciliatória e buscar, como mediador, propor um acordo entre as partes. Caso não haja uma solução amistosa, ou o Estado não acatar as recomendações propostas pela Comissão, poderá ser feito um relatório ou submeter à Corte para uma resolução definitiva (HANASHIRO, 2001; OEA, 1969, arts. 49, 50 e 51).

A Comissão tem poder para redigir, *motu proprio*⁸, um relatório acerca dos direitos humanos de um determinado país e em casos graves; pode realizar investigações *in loco*⁹, caso

_

⁵ Art. 33: "São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte" (OEA, 1969, art. 33).

⁶ Atualmente, os membros são: Julissa Mantilla Falcón, Edgar Stuardo Ralón Orellana, Margarette May Macaulay, Esmeralda Arosemena de Troitiño, Joel Hernández García, Roberta Clarke e Carlos Bernal Pulido (OEA, 2022).

⁷ Art. 44: "Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte." (OEA, 1969, art. 44).

⁸ Define-se *motu proprio* como: "of his own motion. The commencing words of a certain kind of papal rescript".(BLACK, 1968).

⁹ Define-se in loco como: "In place; in lieu; instead; in the place or stead" (BLACK, 1968).

haja a admissibilidade de uma petição e consentimento do Estado¹⁰. Em tais situações, é possível que a Comissão adote medidas preventivas¹¹ no objetivo de garantir que haja um devido processo e evitar que os indivíduos sofram violações irreparáveis¹²⁻¹³ (HANASHIRO, 2001).

Todavia, para que uma petição sobre violação da CADH e dos direitos humanos por ela reconhecidos seja admitida, deve a mesma preencher os requisitos previstos no art. 46, §1°, quais sejam: a) que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; d) que, no caso do art. 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição (MAZZUOLI, 2019; OEA, 1969, arts. 44 e 46).

O esgotamento dos recursos internos, princípio fundamental do Sistema, requer que o peticionário prove que esgotou o mecanismo interno de reparação integral, seja ela administrativa ou judicial, para que sua controvérsia possa ser considerada pela Comissão. Enfatiza-se, assim, o caráter subsidiário da jurisdição internacional, respeitando a soberania nacional, que só pode ser acionada após o esgotamento dos recursos internos. Em caso de insuficiência de recursos, o Estado responderá de forma dupla: pela infração inicial, mas também de forma a não fornecer aos indivíduos recursos internos que possam compensar os danos causados (MAZZUOLI, 2019).

_

¹⁰ Art. 39, 1: "Se considerar necessário e conveniente, a Comissão poderá realizar uma investigação in loco, para cuja eficaz realização solicitará as facilidades pertinentes, as quais serão proporcionadas pelo Estado em questão. Em casos graves e urgentes, a Comissão poderá realizar uma investigação in loco mediante consentimento prévio do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade." (CIDH, 2013, Art. 39, 1).

¹¹ Existem dois tipos de medidas preventivas: as medidas cautelares, solicitadas em favor das supostas vítimas – não têm obrigatoriedade jurídica e são apresentadas apenas como uma solicitação aos Estados pela Comissão; e as medidas provisórias – são de competência da Corte, pleiteadas pela Comissão, e são obrigatórias (HANASHIRO, 2001).

¹² Art. 25, 1: "[...] a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano." (CIDH, 2013, Art. 25, 1).

¹³ Art. 76, 1: "A Comissão poderá solicitar medidas provisórias à Corte em situações de extrema gravidade e urgência, quando isso for necessário para evitar dano pessoal irreparável. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará a posição dos beneficiários ou de seus representantes." (CIDH, 2013, Art. 76, 1).

De acordo com o art. 49¹⁴ da CADH, caso se chegue a uma solução amistosa entre as partes, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estadosparte e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário-geral da OEA. Em tal relatório deverá conter uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se por acaso não se chegar a uma solução, e tendo a Comissão chegado à conclusão de que houve violações de direitos humanos, está redigirá um relatório no qual estará exposto os fatos e suas conclusões, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Este será encaminhado ao Estado para que cumpra as recomendações formuladas pela Comissão para remediar a situação examinada, no estabelecido por ela, não sendo facultado a ele publicizá-lo.¹⁵

Na eventualidade de o país não cumprir tais medidas ou estas sejam realizadas de maneira insatisfatória, a Comissão elaborará um segundo relatório com as suas conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. Este relatório é, então, encaminhado aos Estados. Nesse caso, porém, estando o peticionário de acordo, em três meses, a Comissão tem a faculdade de submeter o caso à Corte caso o Estado em questão tenha aceito a sua jurisdição. (MAZZUOLI, 2019) Pode também a Comissão escolher publicar a sua opinião e encaminhar à Assembleia Geral da OEA, para que ela tome medidas sancionatórias contra o Estado (MAZZUOLI, 2019).

É este o caminho adotado para os casos em que o país violador não tenha aceito a jurisdição da Corte ou quando a Comissão entende não ser uma situação que deva ser levada à conhecimento dela. Ademais, é igualmente válido ressaltar que os Estados que não ratificaram a CADH tampouco ficam desonerados de suas obrigações assumidas nos termos da Carta da OEA e da DADH, podendo-se acionar com normalidade a Comissão, que fará recomendações

. .

¹⁴ Art. 49: "Se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível". (OEA, 1969, art. 49)

¹⁵ Art. 50: "1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48. 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo. 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas." (OEA, 1969, art. 50)

¹⁶ Art. 51: "1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório." (OEA, 1969, art. 50)

aos governos para o respeito dos direitos humanos violados no território em questão (MAZZUOLI, 2019).

Com isso, percebe-se que existe um desdobramento funcional relativo às atribuições da Comissão, que pode atuar tanto como órgão da OEA quanto da Convenção. Em vista disso, segundo Mazzuoli (2019, p. 1394):

Não se tem dúvida, entretanto, que o sistema da Convenção Americana é superior ao sistema da OEA. Primeiro, porque abrange número bem maior de direitos do que os mencionados tanto na Carta da OEA como na Declaração Americana; segundo, porque as sentenças da Corte Interamericana são vinculativas aos Estados-partes da Convenção, o que não ocorre com as recomendações emanadas do sistema quase judicial da Carta da OEA.

Os casos mais comumente encaminhados à Comissão, conforme pontua Piovesan (2016) enquadram-se nas seguintes categorias: 1) detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime militar; 2) violação dos direitos dos povos indígenas; 3) violência rural; 4) violência policial e outras violações praticadas por agentes estatais; 5) violação dos direitos das crianças e adolescentes; 6) violação dos direitos das mulheres; 7) discriminação racial; 8) violência contra defensores dos direitos humanos; 9) violação de direitos de outros grupos vulneráveis; e 10) violação a direitos sociais. É válido ressaltar que mais de 45% dos casos são referentes à violência praticada pela polícia militar, o que mostra que mesmo com o processo de democratização de vários países da América Latina, ainda persiste um padrão de violência sistemática praticada pela polícia. Isso demonstra a inoperância dos Estados frente a tal questão, o que leva o encaminhamento de diversas denúncias para a Comissão.

Por outra banda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é o órgão de caráter jurisdicional do Sistema Interamericano. Trata-se de um tribunal supranacional que é capaz de condenar os Estados-parte na CADH por violação dos direitos humanos. A Corte IDH surgiu em 1978, mas seu funcionamento efetivo se deu apenas em 1982, estando a mesma sediada em San José, na Costa Rica. Ademais, ela é composta por sete juízes de nacionalidades diferentes¹⁷ e são eleitos a título pessoal dentre juristas e devem ter reconhecida competência na matéria de direitos humanos. Tais juízes são eleitos por um período de seis anos, sendo elegíveis a se reelegerem apenas uma vez e devem permanecer em suas funções até o fim do mandato (MAZZUOLI, 2019).

Segundo Piovesan (2016), considerando a natureza da Corte, é possível elencar a natureza dos casos que perpassam pelo órgão: 1) violações que refletem o legado do regime

¹⁷ São os atuais juízes: Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente (Uruguai), Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Vice-presidente (Colômbia), Juiz Eduardo Ferrer Mac Gregor Poisot (México), Juíza Nancy Hernández López (Costa Rica), Juíza Verónica Gómez (Argentina); Juíza Patricia Pérez Goldberg (Chile) e Juiz Rodrigo Mudrovitsch (Brasil) (Corte IDH, 2022).

autoritário ditatorial, precárias condições de detenção e da violação à integridade física, psíquica e moral de pessoas detidas – essa categoria objetiva prevenir arbitrariedades e controlar o uso excessivo da força ao impor limites ao poder punitivo do Estado – nesse âmbito pode-se citar o caso *Vélez Loor vs. Panamá*, objeto de análise deste estudo (Corte IDH, 2010a); 2) violações que refletem questões da justiça de transição – casos relativos ao combate à impunidade, às leis da anistia e ao direito à verdade, como o caso Gomes Lund et al. Vs. Brasil (Corte IDH, 2010b); 3) Violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de direito (rule of law) – se refere ao acesso à justiça, proteção judicial e fortalecimento e independência do Poder Judiciário, como o caso Aguirre Roca et al. vs. Peru (Corte IDH, 2001); 4) Violações de grupos vulneráveis - refere-se a proteção de direitos de grupos socialmente vulneráveis, como os povos indígenas, as crianças, os migrantes, os apenados, dentre outros, que, para além do próprio caso Vélez Loor vs. Panamá, pode-se avultar o caso Xákmok Kásek vs. Paraguai (Corte IDH, 2010c); 5) Violações a direitos sociais - relativo à proteção aos direitos sociais, como o caso Lagos del Campo vs. Peru (Corte IDH, 2018); 6) Violações a novos direitos da agenda contemporânea – compreende casos contemporâneos, como por exemplo, os direitos reprodutivos, como o caso Artavia Murilo vs. Costa Rica (Corte IDH, 2012).

O objetivo da Corte IDH é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de direitos humanos. Portanto, apresenta um caráter consultivo – relativo à interpretação das disposições da Comissão – e outro contencioso – próprio para o julgamento de casos concretos (OEA, 1969). É válido ressaltar que no momento em que os Estados-parte ratificam a Convenção Americana, eles aceitam automaticamente a natureza consultiva da Corte, mas a aceitação da natureza contenciosa é opcional e pode ser aceita posteriormente. Para mais, particulares, instituições privadas e até mesmo os indivíduos (vítimas das violações dos direitos humanos), não podem demandar diretamente à Corte. O direito a elas assegurado é o de participação das vítimas ou representantes durante todo o processo, inclusive peticionando e comparecendo às audiências, em que pese essas ações não reflitam na sua autonomia (MAZZUOLI, 2019).

Acerca do processo perante à Corte IDH, cabe pontuar que ação da Comissão é apresentada para a Secretaria da Corte e em tal petição deve constar nos quatro idiomas do tribunal (espanhol, inglês, português e francês) e estar exposto, conforme aponta Mazzuoli (2019, p. 1353)

(...) os pedidos (incluídos os referentes a reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os

quais elas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; e os fundamentos do direito com as conclusões pertinentes. Além disso, para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber as seguintes informações da Comissão: a) os nomes dos Delegados; b) os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso; c) os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o art. 50 da Convenção; d) cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório a que se refere o art. 50 da Convenção; e) as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam (serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório); f) quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo; e g) as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

Caso se chegue a uma solução amistosa entre as partes envolvidas no processo, a Corte tem a função de homologar a decisão e atua como fiscal das normas de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana. Na medida em que os direitos humanos apresentam uma característica de indisponibilidade, existe a possibilidade de a Corte não homologar a conciliação das partes e, nesse caso, concederá um prazo de quatro meses para reunir documentos comprobatórios de sua argumentação, além de indicar possíveis testemunhas e peritos. Nessa fase, chamada de probatória, há a exposição de fatos, documentos de apoio, fundamentos do direito, para a oposição das exceções preliminares (MAZZUOLI, 2019).

Com o fim dessa fase, a Corte passa à deliberação ao proferir a sentença de mérito 18. Se na sentença não houver decidido especificamente sobre reparações, a Corte determinará a ocasião para sua posterior decisão, em que pese hoje em dia vislumbre-se a decisão contemplando desde objeções preliminares, o mérito e até às reparações em um documento único. (MAZZUOLI, 2019) De acordo com o Pacto de San José, as sentenças são definitivas e inapeláveis, nos termos de seu art. 67. 19

Desse modo, as sentenças elaboradas pela Corte são obrigatórias para os Estados que reconheceram a natureza contenciosa dessa e estes devem, de boa-fé, pronta e efetivamente cumpri-las. Apesar disso, as sentenças, até a notificação das partes, deverão ser mantidas em segredo e, posteriormente, devem ser assinadas pela maioria dos juízes e pelo Secretário. Este

_

¹⁸ Tal sentença deverá conter: a) o nome do Presidente e dos demais juízes que a tenham proferido, do Secretário e do Secretário Adjunto; b) a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes; c) uma relação dos atos do procedimento; d) a determinação dos fatos; e) as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante; f) os fundamentos de direito; g) a decisão sobre o caso; h) o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se for o caso; i) o resultado da votação; e j) a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença (art. 65 do Regulamento da Corte) (MAZZUOLI, 2019). ¹⁹ A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença (OEA, 1969, art. 67).

é responsável por entregar cópias certificadas aos Estados-parte, às partes no caso, ao Conselho Permanente por intermédio do seu Presidente, ao Secretário-Geral da OEA, e a toda outra pessoa interessada que o solicitar (MAZZUOLI, 2019).

Ademais, a Corte possui um mecanismo de supervisão do cumprimento de sentença, para verificar se o Estado condenado está cumprindo todas as determinações do tribunal, e pode, portanto, colher informações da Comissão, vítimas ou representantes, a fim de verificar os fatos. Caso haja o descumprimento da sentença, a Corte poderá, em primeiro lugar, orientar as ações do Estado para que dê solução ao *decisum*, e, em última análise, informar a Assembleia-Geral da OEA sobre o ocorrido, fazendo as recomendações pertinentes, para que sejam tomadas as providências necessárias (MAZZUOLI, 2019).

Entretanto, Mazzuoli (2019) afirma que o SIDH, infelizmente, ainda não dispõe de um sistema eficaz de execução das sentenças da Corte no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados, o que implica na dificuldade de executar internamente os deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Visto isso, é obrigação dos Estados:

a) o dever de indenizar a vítima ou sua família; b) o dever de investigar toda violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer; e c) o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada (MAZZUOLI, 2019, p. 1284).

Cabe à vítima ou ao Ministério Público Federal (ou órgão semelhante de cada Estado) deflagrar ação judicial a fim de garantir o efetivo cumprimento da sentença, caso algum Estado não cumpra com o que fora imposto pela Corte. Além disso, fica à cargo da Corte levar ao conhecimento da Assembleia-Geral da OEA tal fato; no entanto, segundo Mazzuoli (2019), nada tem feito pela Assembleia a fim de exigir dos Estados condenados pela Corte o efetivo cumprimento das sentenças de reparação ou ressarcimento.

De toda sorte, a Comissão e Corte IDH apresentam um papel relevante para a denúncia de casos de violação aos direitos humanos, na tentativa de fazer com que esses direitos sejam plenamente efetivados pelos Estados. Nessa toada, Piovesan (2016) afirma que esses mecanismos internacionais constituem uma relevante estratégia de atuação ao permitirem que se adicione uma linguagem jurídica ao discurso dos direitos humanos. Aliás, tal fator mostrase positivo na medida em que os Estados são convocados a responder com mais seriedade aos casos de violação de direitos.

A estratégia também inclui o constante aperfeiçoamento dos instrumentos normativos que formam a base do Sistema, os quais devem dialogar com a realidade latino-americana (PIOVESAN, 2016). Em vista disso, importante igualmente ressaltar, para os fins deste estudo,

as normativas existentes no sistema interamericano aplicáveis às pessoas privadas de liberdade, na medida em que elas também compõem a base jurídico-interpretativa desse Sistema e, eventualmente, podem ser objeto de análise da Comissão e da Corte IDH quando violadas por algum Estado-Membro.

2. AS REGRAS INTERAMERICANAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas é responsável por elaborar recomendações diretamente aos Estados-Membros da OEA no intuito de prosseguir no respeito e na garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, a Relatoria pode realizar ações em campo, como visitar centros de privação de liberdade; dialogar com as autoridades responsáveis pelo sistema prisional; e realizar reuniões com a parcela da comunidade civil que são comprometidas com o trabalho em favor dos direitos dos presos (OEA, 2021).

No ano de 2008, por meio da Resolução nº 01/2008, a Relatoria aprovou o documento "Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas". Neste documento encontram-se as principais normas interamericanas de proteção às pessoas privadas de liberdade e considerou-se em sua elaboração

[...] o desenvolvimento progressivo do *corpus iuris* de direitos das pessoas privadas de liberdade; a jurisprudência do Sistema Interamericano; e as opiniões de especialistas independentes que formularam valiosas contribuições para a preparação final deste documento. Além disso, foram realizadas consultas aos Estados membros da OEA como parte do processo de elaboração destas normas em matéria de respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade (OEA, 2021).

O documento é iniciado a partir do entendimento do que é a privação da liberdade e que os princípios e boas práticas explicitados poderiam ser aplicados caso haja a violação de um ou mais princípios. Dentre os listados no documento, o primeiro princípio é o do tratamento humano. Tal princípio consiste na afirmação de que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito a própria dignidade (OEA, 2021a). Não só isso, estabelece também que as pessoas apenadas

[...] serão também protegidas contra todo tipo de ameaças e atos de tortura, execução, desaparecimento forçado, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, violência sexual, castigos corporais, castigos coletivos, intervenção forçada ou tratamento coercitivo, métodos que tenham por finalidade anular sua personalidade ou reduzir sua capacidade física ou mental (OEA, 2021a).

Acerca disso, é válido igualmente pontuar o Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁰, que traz informações acerca dos procedimentos de investigação do crime de tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Para mais, a CADH, já estabelece em seu artigo 5º que:

1. Toda a pessoa tem o direito de que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (OEA, 1969, art. 5).

Impende também pontuar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1984, a qual prescreve o dever dos Estados em prevenir atos de tortura, os quais são compreendidos como

[...] todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica (OEA, 1985, art. 2).

Visto isso, nota-se que existem diversos documentos que protegem, a nível internacional e regional as pessoas da prática da tortura e de outros atos humilhantes. No entanto, atos como estes ainda são corriqueiros, tal como pode-se vislumbrar da jurisprudência da Corte IDH, sendo um exemplo o caso *Vélez Loor vs. Panamá* (Corte IDH, 2010a), que será estudado minuciosamente na sequência, haja vista envolver alegações de tortura.

Outro princípio listado no documento da OEA "Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas" é a igualdade e não-discriminação das pessoas privadas de liberdade. Devem os apenados receber do Estado tratamento igual perante a lei e garantia de direito a igual à proteção legal, a não ser que este direito esteja limitado ou restringido temporariamente por força da lei, como em períodos de exceção (OEA, 2021a).

Menciona o documento da OEA de 2021, ainda, que em nenhuma circunstância as pessoas privadas de liberdade serão discriminadas e inclusive proibida qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha o objetivo de alterar o reconhecimento. Este princípio avulta, porém, que não serão consideradas discriminatórias as medidas que destinem a proteger os direitos das mulheres, das crianças, idosos, doentes e minorias e no caso de conflitos armados

-

²⁰ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul. Manual para a Investigação e Documentação Efetiva da Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Submetido ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 9 de agosto de 1999. Série de Formação Profissional n.º 8. Organização das Nações Unidas. Genebra: jun. 2001. Tradução do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Procuradoria-Geral da República, Lisboa, Portugal.

as pessoas privadas de liberdade deverão ser objeto de proteção e atenção. Além disso, tem-se que as medidas e sanções impostas às pessoas privadas de liberdade deverão ser aplicadas com imparcialidade e baseadas em critérios objetivos, posto que a ação contrária remontaria na violação do princípio da igualdade e não-discriminação (OEA, 2021a).

O terceiro princípio citado no documento da OEA datado de 2021 é subdividido em quatro. Parte-se do subprincípio da liberdade pessoal, segundo o qual toda pessoa tem direito à liberdade pessoal e deve ser protegida de todo tipo de privação da liberdade que seja ilegal ou arbitrária. Noutros termos, as pessoas só poderão ser privadas de liberdade sob as devidas circunstâncias legais e em locais oficialmente reconhecidos para tal finalidade (OEA, 2021a).

O segundo subprincípio é o da excepcionalidade da privação preventiva da liberdade, que trata da suficiência de elementos no âmbito do processo penal que provem a justificativa de privar a pessoa da liberdade preventivamente (OEA, 2021a). No caso de a prisão preventiva ser uma medida cautelar e não punitiva, deverá ela

obedecer aos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, na medida estritamente necessária numa sociedade democrática, que somente poderá proceder de acordo com os limites rigorosamente necessários para assegurar que não impeça o andamento eficaz das investigações nem se evite a ação da justiça, sempre que a autoridade competente fundamente e ateste a existência, no caso concreto, dos referidos requisitos (OEA, 2021a).

Ainda tratando da liberdade pessoal, o terceiro subprincípio versa sobre as medidas especiais para as pessoas com deficiência mental, segundo o qual os Estados-Membros da OEA devem estabelecer uma série de medidas em favor das pessoas com deficiência mental, a fim de que "a privação de liberdade de uma pessoa num hospital psiquiátrico ou outra instituição similar deverá ser usada como último recurso e unicamente quando haja grande possibilidade de dano imediato ou iminente para a pessoa ou terceiros". (OEA, 2021a) Por fim, o quarto subprincípio relaciona-se às medidas alternativas ou substitutivas da privação da liberdade, as quais deverão serão realizadas a partir da promoção da participação da sociedade e da família a fim de complementar a intervenção do Estado (OEA, 2021a).

Ato contínuo o documento da OEA lista como sendo o quarto princípio a ser seguido pelos Estados-Membros quanto ao tratamento de pessoas apenadas é o princípio da legalidade. Esta normativa prescreve que, exceto por quaisquer razões e condições previamente estipuladas pela legislação interna, ninguém pode ser privado da liberdade pessoal (OEA, 2021a).

Já o quinto princípio citado no documento elucida acerca do devido processo legal – este que deve ser integralmente garantido à pessoa privada de liberdade – e, para mais, esta terá direito à defesa, assistência jurídica, interpor um recurso simples e não poderão ser obrigadas a depor contra si ou confessar-se culpadas. Ademais, relativo à pena de morte, tem-se que as

"condenações à pena de morte serão adaptadas aos princípios, restrições e proibições estabelecidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em todo caso, aos condenados se reconhecerá o direito de solicitar a comutação da pena" (OEA, 2021a).

O sexto princípio listado diz respeito ao controle judicial e execução da pena. O controle das ações administrativas públicas que afetem ou possam afetar os direitos, garantias ou benefícios das pessoas privadas de liberdade, bem como o controle judicial das condições de privação de liberdade e a fiscalização da execução ou execução deverá ser supervisionado por juízes e tribunais justos. (OEA, 2021a) Ao seu turno, o sétimo princípio apontado elucida a necessidade de assegurar-se o direito de petição e resposta, isto é, que as pessoas privadas de liberdade devem ter o direito de peticionar individual ou coletivamente e de solicitar resposta das autoridades judiciais, administrativas e outras, se houve, podendo ser este também assegurado por terceiros ou entidades/organizações, de acordo com a lei do Estado (OEA, 2021a).

O oitavo princípio pontuado no documento de 2021 refere-se às condições de privação de liberdade. Pontualmente, ele diz respeito a asseguração dos direitos e restrições que as pessoas privadas de liberdade gozam tal como qualquer outro indivíduo na sociedade, exceto aqueles que temporariamente forem restringidos por disposições legais e/ou por razões inerentes à sua situação (OEA, 2021a).

O princípio nono, ao seu turno, traz disposições sobre o ingresso, registro, exame médico e transferência das pessoas privadas de liberdade. Acerca do ingresso, tem-se que as autoridades responsáveis pelo local de privação de liberdade não podem permitir a entrada de qualquer pessoa para fins de prisão ou reclusão, a menos que seja autorizado por ordem de detenção ou privação emitida por autoridade judicial, administrativa, médica ou outra autoridade competente. (OEA, 2021a) Além disso, estabelece que, após a entrada, as pessoas privadas de liberdade devem ser informadas dos seus direitos, obrigações e proibições por escrito, verbalmente ou de outra forma, de forma clara, numa ou várias línguas que compreendam (OEA, 2021a).

Sobre o registro, deverão ser inseridos os seguintes dados num registro oficial:

a. identidade pessoal, de que deverão constar minimamente: nome, idade, sexo, nacionalidade, endereço e nome dos pais, familiares, representantes legais ou defensores, conforme seja cabível, ou qualquer outro dado relevante; b. estado de saúde e integridade pessoal da pessoa privada de liberdade; c. razões ou motivos da privação de liberdade; d. autoridade que ordena ou determina a privação de liberdade; e. autoridade que efetua a transferência da pessoa para o estabelecimento; f. autoridade que legalmente supervisa a privação de liberdade; g. dia e hora do ingresso e da saída; h. dia e hora das transferências e locais de destino; i. identidade da autoridade que ordena as transferências e delas se encarrega, respectivamente; j. inventário dos bens

pessoais; e k. assinatura da pessoa privada de liberdade e, no caso de recusa ou impossibilidade, a explicação do motivo (OEA, 2021a).

Ademais, estabelece-se que a pessoa privada de liberdade deve submeter-se à exame médico imediatamente após entrar na instituição carcerária, a fim de constar sua saúde física e mental. Por fim, também se pontua no âmbito do nono princípio, que as transferências deverão estar sob a supervisão de uma autoridade competente, prestando a todo tempo o respeito à dignidade e aos direitos humanos da pessoa reclusa, não podendo estas apresentar um caráter punitivo ou repressor (OEA, 2021a).

O princípio décimo trata sobre as questões relativas à saúde do encarcerado. Neste, menciona-se que as pessoas privadas de liberdade devem ter o direito do acesso total à saúde, contemplando-se com o atendimento médico, psiquiátrico, odontológico, entre outros. Para mais, prescreve o acesso aos medicamentos, assim como a implantação de programas de educação e da promoção da saúde. Inclusive, aponta que os presos que tiverem problemas de saúde grave ou de alto risco devem receber medidas especiais, de modo a atender às suas necessidades. Ademais, para uma plena garantia deste princípio avulta-se que o atendimento deve seguir os princípios da confidencialidade da informação médica, da autonomia dos pacientes em relação à sua saúde e do consentimento da relação médico-paciente (OEA, 2021a).

Acerca das mulheres e meninas privadas de liberdade, sob os auspícios do décimo princípio, o documento estabelece especificamente que:

[...] as mulheres e as meninas privadas de liberdade terão direito de acesso a atendimento médico especializado, que corresponda a suas características físicas e biológicas e que atenda adequadamente a suas necessidades em matéria de saúde reprodutiva. Em especial, deverão dispor de atendimento médico ginecológico e pediátrico, antes, durante e depois do parto, que não deverá ser realizado nos locais de privação de liberdade, mas em hospitais ou estabelecimentos destinados a essa finalidade. Caso isso não seja possível, não se registrará oficialmente que o nascimento ocorreu no interior de um local de privação de liberdade. Os estabelecimentos de privação de liberdade para mulheres e meninas deverão dispor de instalações especiais bem como de pessoal e recursos apropriados para o tratamento das mulheres e meninas grávidas e das que tenham recém dado à luz (OEA, 2021a).

Quanto ao princípio décimo primeiro, este corresponde a obrigação de respeitar-se o direito à alimentação e a água potável das pessoas privadas de liberdade. A alimentação deverá suprir as quantidades necessárias diárias, além de ser de qualidade e ter condições mínimas de higiene, devendo ser servida em horários regulares. Para mais, estabelece-se que o acesso à água potável deve ser suficiente e adequado ao consumo e, assim como a alimentação, não deverá ser suprimida como medida disciplinar (OEA, 2021a).

O princípio décimo segundo elucida as questões de alojamento, condições de higiene e vestuário. Concernente aos alojamentos, aponta o documento da OEA de 2021 que estes devem

ter um espaço adequado, terem exposição à luz solar, serem ventilados e os presos têm que ter uma cama individual e roupas de cama. No que tange as condições de higiene, determina-se que os encarcerados devem ter sua privacidade resguardada, além de os serem oferecidas condições para fazerem o asseio pessoal. Por fim, no tocante às roupas, estabelece-se que elas devem ser concedidas em número suficiente, além de serem adequadas às condições climáticas locais e de forma alguma serem humilhantes ou degradantes (OEA, 2021a).

No princípio décimo terceiro, é abordado o direito à educação e às atividades culturais, os quais devem ser tornados acessíveis às pessoas apenadas. No que diz respeito às atividades culturais, aponta o documento que

[a]s pessoas privadas de liberdade terão direito a participar de atividades culturais, esportivas e sociais e a oportunidades de entretenimento sadio e construtivo. Os Estados membros incentivarão a participação da família, da comunidade e das organizações não- governamentais nessas atividades, a fim de promover a regeneração, a readaptação social e a reabilitação das pessoas privadas de liberdade (OEA, 2021a).

Já o princípio décimo quarto refere-se ao trabalho, o qual também é um direito de toda pessoa privada de liberdade, cuja remuneração é devida. Na medida em que o trabalho retira os presos do ócio, assim como induz o desenvolvimento físico e mental do indivíduo, esta deve ser uma ação instigada pelos Estados, em que pese nunca de forma punitiva (OEA, 2021a).

O princípio décimo quinto refere-se sobre a liberdade de consciência e religião, tecendo que são direitos dos presos, e que, por força disso, deve ser reconhecido o local da privação de liberdade como lugar plural e diverso, sendo fundamental o respeito aos encarcerados. (OEA, 2021a) O princípio décimo sexto refere-se à liberdade de expressão, associação e reunião, estabelecendo-se que os presos tem direito a expressar-se em seu idioma e reunir-se (lógico, apenas para fins pacíficos) (OEA, 2021a).

O princípio décimo sétimo refere-se às questões referentes a superlotação dos estabelecimentos prisionais. No documento da OEA, pontua-se que o diretor do local é responsável por definir qual a quantidade de vagas disponíveis, número este que deve estar disponível para o acesso do público e ser sempre atualizado. No caso, se o número de ocupações for maior do que o elaboradora apresentado, mediamente considera-se tal estabelecimento como sendo um local em que "tratamento cruel, desumano ou degradante" ocorre. E nessas circunstâncias, compete aos Estados investigar tal situação e apontar a responsabilidade de seus funcionários, além de providenciar garantias de não-repetição (OEA, 2021a).

Sobre o contato com o mundo exterior, o princípio décimo oitavo traz algumas ponderações importantes. Segundo ele, as pessoas privadas de liberdade têm o direito de enviar

e a receber correspondências, assim como o direito de receber visitas periódicas de seus familiares (OEA, 2021a).

Já o princípio décimo nono versa sobre a separação dos apenados por categoria. Segundo o documento, para além de tal separação não poder ser feita com fito de discriminar, impor maus tratos ou penas cruéis, esses seriam alguns dos critérios a serem utilizados:

As pessoas privadas de liberdade que façam parte de categorias diferentes deverão ser alojadas em locais diversos de privação de liberdade ou em seções distintas nos referidos estabelecimentos, segundo o sexo, a idade, a razão da privação de liberdade, a necessidade de proteção da vida e da integridade dessas pessoas ou do pessoal, as necessidades especiais de atendimento ou outras circunstâncias relacionadas com questões de segurança interna (OEA, 2021a).

O princípio vigésimo, ao seu turno, diz respeito ao pessoal presente nos locais de privação de liberdade. Ele estabelece que tais pessoas devem respeitar os direitos humanos e, em prisões femininas, com exceção de médicos, profissionais da educação ou administrativo, aponta a necessidade de os funcionários serem do sexo feminino (OEA, 2021a).

Por sua vez, o princípio vigésimo primeiro trata dos exames corporais, inspeção de instalações e outras medidas. Segundo o documento, existem três critérios quanto a realização de tais ações: necessidade, razoabilidade e proporcionalidade; os exames corporais devem ser feitos respeitando à dignidade da pessoa e por um profissional que seja do mesmo sexo e destaca-se que exames intrusivos vaginais e anais são proibidos por lei (OEA, 2021a).

O princípio vigésimo segundo traz questões relacionadas ao regime disciplinar; as sanções disciplinares devem sujeitar-se ao controle judicial; o devido processo legal deve ser cumprido e as medidas isolamento em celas de castigo são proibidas por lei. Aponta o documento que as medidas de isolamento, quando aplicadas, devem ser feitas no menor tempo possível e como último recurso e devem ser autorizadas por uma autoridade competente. Além disso, estabelece que as mulheres grávidas devem ser estritamente proibidas de serem mantidas em regime de isolamento. Ademais, avulta que as sanções coletivas restam proibidas (OEA, 2021a).

No que tange o princípio vigésimo terceiro, relativo às medidas para combater a violência e as situações de emergência, lista-se algumas medidas de prevenção. São estas:

a. separar as pessoas de maneira adequada e por categoria, conforme os critérios estabelecidos neste documento; b. assegurar a capacitação e formação contínua e apropriada do pessoal; c. aumentar o pessoal destinado à segurança e vigilância interior e estabelecer normas de vigilância contínua nos estabelecimentos; d. evitar de maneira efetiva o ingresso de armas, drogas, álcool e outras substâncias ou objetos proibidos por lei, por meio de exames e inspeções periódicas e a utilização de meios tecnológicos ou outros métodos apropriados, inclusive a revista do próprio pessoal; e. estabelecer mecanismos de alerta preventivo de crises ou emergências; f. promover a mediação e a solução pacífica de conflitos internos; g. evitar e combater todo tipo de

abuso de autoridade e atos de corrupção; e h. erradicar a impunidade, investigando e punindo todo tipo de ato de violência e corrupção, conforme a lei (OEA, 2021a).

Para além disso, o documento avulta a existência também de alguns critérios para o uso de força e armas, tecendo que estes serão permitidos apenas em situações graves, urgentes e necessárias, sendo os últimos recursos a serem utilizados e apenas quando o seu uso se dê para a proteção da vida das pessoas. Nas demais circunstâncias, consoante o documento da OEA, o uso desses métodos é objeto de supervisão da autoridade competente. No que tange a investigação e a punição, o documento prescreve que estas devem ser realizadas agilmente em situações de violência ou emergência dentro dos ambientes do local de privação de liberdade, de modo a esclarecer os motivos e localizar os responsáveis para serem impostos as devidas sanções (OEA, 2021a).

O penúltimo princípio, vigésimo quarto, diz respeito às inspeções institucionais, que são feitas a fim de verificar se nos locais há o devido respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Nos seus termos, elas só serão realizadas para fins investigativos, sendo sempre

[...] permitidos e garantidos, entre outros, o acesso a todas as instalações dos locais de privação de liberdade; o acesso à informação e documentação relacionada com o estabelecimento e as pessoas privadas de liberdade; e a possibilidade de entrevistar em particular e de maneira confidencial as pessoas privadas de liberdade e o pessoal (OEA, 2021a).

Ao cabo, o vigésimo quinto e último princípio listado no documento de 2021 da OEA versa sobre a interpretação das normas de direitos humanos pelos Estados-Membros da OEA. Aponta o documento que tal interpretação deve ser aplicada sempre de forma mais favorável à pessoa privada de liberdade, apontando este, logo, como sedo um vulnerável, não sendo factível permitir que o mesmo possa ser de alguma forma a sustentar "a limitação, suspensão ou restrição dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, reconhecidos no direito interno e internacional, sob a alegação de que este documento não os contempla ou os contempla em menor grau" (OEA, 2021a).

Desta forma, resta claro que as pessoas privadas de liberdade passaram a ter seus diretos mais explicitamente assegurados no ambiente latino-americano. Muito embora trate-se de uma regra não vinculante justamente por não ser um tratado como a Convenção Americana, ela pode ser utilizada para fins interpretativos, auxiliando os Estados-Membros e às próprias instâncias do Sistema Interamericano (isto é, a Comissão e Corte IDH) a ponderar sobre determinadas situações na tentativa de garantir a plena tutela dos direitos humanos no continente. Numa palavra, mesmo sendo uma *soft law*, este documento garante uma correta intepretação do que

se deve esperar do Estado no trato das pessoas privadas de liberdade, não sendo possível admitir conduta diversa desta ali prevista.

Com isso, trataremos no próximo capítulo a respeito do caso Veléz Loor vs. Panamá. Nele observaremos questões relativas ao desrespeito dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade por questões migratórias, inclusive, no contexto de pandemia, mostrando ser um exemplo de aplicação prática do que fora estudado até o presente momento neste texto.

3. CASO VELÉZ LOOR VS. PANAMÁ E O CONTEXTO ESPECÍFICO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM MEIO A PANDEMIA

O Sr. Jesús Tranquilino Vélez Loor, de origem equatoriana, foi preso no Panamá em 11 de novembro de 2002 devido sua irregularidade migratória no país. Durante o tempo que passou privado de liberdade, Vélez Loor alegou que foi exposto a condições desumanas de cárcere, além de ter sido submetido a torturas e lhe tiraram o seu direito de ser ouvido (OEA, 2010).

Em conformidade com os artigos 51 e 61²¹ da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte IDH, abriu uma demanda contra a República do Panamá no dia 8 de outubro de 2009, com origem na petição relativa ao caso 12.581, Vélez Loor, obtida pela CIDH em 10 de fevereiro de 2004. Em 8 de abril de 2009, o Estado em questão foi notificado, e foi dado um prazo de dois meses para esse adotar as recomendações da Comissão. Como o Estado não cumpriu com as recomendações, o caso foi submetido à Corte.

As alegações feitas contra o Estado versam sobre a ausência da possibilidade de Vélez ser ouvido e exercer seu direito de defesa; falta de investigação das denúncias de tortura; supostas condições desumanas de detenção, às quais foi submetido desde sua detenção (11 de novembro de 2002), até o momento em que foi deportado à República do Equador (10 de setembro de 2003) (OEA, 2010).

Foi solicitado à Corte pela Comissão, que a República do Panamá, fosse responsável pela violação dos artigos 5 (Direito à integridade pessoal)²², 7 (Direito à liberdade pessoal)²³, 8

²¹ Art. 61: "1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50." (OEA, 1969, art. 61).

²² Art. 5: "1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano." (OEA, 1969, art. 5).

²³ Art. 7: "1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser

(Garantias judiciais)²⁴ e 25 (Proteção Judicial)²⁵ da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; os artigos 1.1²⁶ e 2²⁷ também da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; assim como os artigos 1²⁸, 6²⁹ e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura. Em 30 de julho de 2010, as partes foram convocadas para uma audiência pública para a vítima se

-

conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar." (OEA, 1969, art. 7).

²⁴ Art. 8: "1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentenca para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça." (OEA, 1969, art. 8).

²⁵ Art. 25: "1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso." (OEA, 1969, art. 25)

²⁶ Art. 1.1: "1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social." (OEA, 1969, art. 1.1).

²⁷ Art. 2: "Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades." (OEA, 1969, art. 2)

²⁸ Art. 1: "Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção." (OEA, 1985, art. 1).

²⁹ Art. 6: "Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição." (OEA, 1985, art. 6).

declarar, assim como uma testemunha e três peritos convocados pela Comissão, representantes e Estado. A audiência foi realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2010 e em 3 de novembro de 2010 foram submetidas as alegações finais escritas pelo Estado e representantes (OEA, 2010).

A República do Panamá, em seu direito de contrapor as alegações feitas pelo peticionário (Vélez Loor), alegou que nunca

[...] recorreu aos mecanismos disponíveis na jurisdição interna para reclamar seus direitos de liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial; o peticionário não esgotou os recursos existentes na jurisdição interna para reclamar seu direito de que se realizasse uma investigação a respeito dos alegados atos de tortura cometidos contra ele (OEA, 2010, p. 7).

Ademais, segundo o Estado, todos os recursos citados estavam vigentes e ao alcance do peticionário. Relativo às acusações de tortura, a República do Panamá alegou que Vélez Loor não interpôs denúncia ou queixa a respeito, ainda que tivesse tido acesso aos meios de fazê-la. Já a Comissão alegou que mesmo que o Estado tenha argumentado anteriormente, perante essa, a falta de esgotamento dos recursos, tal posicionamento foi vago e insuficiente, de modo que apenas perante à Corte o Estado apresentou uma lista de recursos mais ampla e com um grau de especificidade não equivalente ao que foi apresentado anteriormente à Comissão. Por sua vez, as representantes argumentaram que o Estado não argumentou a existência dos recursos na etapa de admissibilidade no processo perante a Comissão Interamericana (OEA, 2010).

A Corte IDH, então, determinou que cabia ao Estado e, somente a ele, indicar oportunamente os recursos internos que devem ser esgotados e sua efetividade. Para mais, o Estado contou com várias oportunidades processuais e não interpôs devidamente a exceção de esgotamento de recursos internos (SQUEFF; SILVA, 2021). Com isso, por unanimidade, a Corte decidiu que o Estado do Panamá deveria pagar uma indenização a Veléz Loor; prosseguir com as investigações acerca das violações ocorridas; aderir a medidas necessárias para que os locais de cárcere das pessoas presas por questões migratórias tenham espaço e condições dignas para abriga-las; implementar um programa para a capacitação do corpo responsável pelo contato com as pessoas migrantes; e iniciar investigações relacionadas às denúncias.

A Corte ao responsabilizar o Estado do Panamá pelas violações feitas contra Veléz Loor, no parágrafo resolutivo 15³⁰ da Sentença de 2010 dispôs que, para a não repetição dos acontecimentos, os estabelecimentos carcerários panamenhos deveriam se adequar para receber

-

³⁰ O Estado deve, num prazo razoável, adotar as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias, e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.

os presos por questões migratórias. (OEA, 2020) Com isso, em 7 de maio de 2020, em meio a pandemia de COVID-19, já declarada enquanto tal pela Organização Mundial da Saúde, os representantes da vítima submeteram a Corte uma solicitação para medidas provisórias, no intuito de que o Panamá implemente medidas de proteção em favor das pessoas migrantes detidas no centro penitenciário de La Peñita, de modo que se evitasse danos irreparáveis aos seus direitos mais básicos, em especial, diante do contexto pandêmico.

La Peñita encontra-se em uma região de alto fluxo migratório irregular e com a pandemia o Panamá adotou algumas medidas de prevenção e contingência, como o fechamento das fronteiras e a limitação do direito de circulação. Os representantes de Veléz Loor afirmaram que a situação dos encarcerados pioraria significativamente, uma vez que o Panamá possui uma política de prisão automática dos migrantes que tentarem passar pela selva de Darién, e não há uma análise individual dos casos, podendo as pessoas ficarem presas por semanas, pois não há um prazo de detenção máximo. Assim sendo, os presos poderiam ficar presos por tempo indeterminado e pioraria a situação carcerária, somado a problemas de superlotação e agravada pela crise sanitária (OEA, 2020).

Em 2019 já havia sido verificado condições irregulares de encarceramento na prisão de La Peñita, além da superlotação, o que vai contra o princípio décimo segundo³¹ e décimo sétimo³² dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas

_

³¹ Princípio XII: "Alojamento, condições de higiene e vestuário - 1. Alojamento: As pessoas privadas de liberdade deverão dispor de espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade. Receberão a cama individual, roupa de cama adequada e às demais condições indispensáveis para o descanso noturno. As instalações deverão levar em conta, entre outras, as necessidades especiais das pessoas doentes, das portadoras de deficiência, das crianças, das mulheres grávidas ou mães lactantes e dos idosos. 2. Condições de higiene: As pessoas privadas de liberdade terão acesso a instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade. Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições climáticas [...]" (OEA, 2021a).

³² Princípio XVII: "Medidas contra a superlotação - A autoridade competente definirá o número de vagas disponíveis em cada local de privação de liberdade conforme as normas vigentes em matéria habitacional. Essa informação, bem como a taxa de ocupação real de cada estabelecimento ou centro, deverá ser pública, acessível e regularmente atualizada. A lei disporá os procedimentos mediante os quais as pessoas privadas de liberdade, seus advogados ou as organizações não- governamentais poderão impugnar os dados acerca do número de vagas de um estabelecimento ou sua taxa de ocupação, individual ou coletivamente. Nos procedimentos de impugnação deverá ser permitido o trabalho de peritos independentes. A ocupação do estabelecimento acima do número estabelecido de vagas será proibida por lei. Quando desse fato decorra a violação de direitos humanos, deverá ela ser considerada pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A lei deverá estabelecer os mecanismos para remediar de maneira imediata qualquer situação de alojamento acima do número de vagas estabelecido. Os juízes competentes deverão adotar medidas corretivas adequadas na ausência de regulamentação legal efetiva. Constatado o alojamento de pessoas acima do número de vagas estabelecido num estabelecimento, os Estados deverão investigar as razões que motivaram tal situação e determinar as respectivas responsabilidades individuais dos funcionários que tenham autorizado essas medidas. Deverão, ademais, adotar medidas para que a situação não se repita. Em ambos os casos, a lei disporá os procedimentos mediante os quais as pessoas privadas de liberdade, seus advogados ou as organizações não-governamentais poderão participar dos procedimentos correspondentes." (OEA, 2021a).

Américas comentados anteriormente – condições estas que dificultariam o cumprimento das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) de higiene e distanciamento social. Ademais, a situação em que se encontrava La Peñita colocaria em risco à vida, saúde e integridade física dos encarcerados, o que são direitos irreparáveis das pessoas, portanto, seria uma medida urgente a ser tomada (OEA, 2020).

Sendo assim, os representantes versaram sobre as seguintes medidas de proteção concretas:

1) Que a detenção seja utilizada por motivos de imigração somente após uma análise individualizada da necessidade e proporcionalidade da medida, e pelo menor tempo possível. 2) Que seja garantido o acesso aos serviços de saúde para todos os migrantes que permanecem na ETAH La Peñita em Darién, incluindo a detecção precoce e o tratamento da COVID-19. 3) Que seja garantida a liberdade pessoal de todas as pessoas detidas na ETAH La Peñita, a fim de proteger sua vida, integridade e saúde e a das pessoas que nela trabalham. 4) Que tal liberação respeite os protocolos apropriados para prevenir e responder ao COVID-19, incluindo acesso a cuidados de saúde, testagem, isolamento obrigatório quando necessário e acesso a informações. 5) Que garanta as necessidades básicas da população migrante contra o risco de contágio, incluindo abrigo, comida e água, entre outros (OEA, 2020, tradução nossa).

Entretanto, o Estado, em resposta, disse que não são necessárias medidas provisórias, uma vez que os migrantes não são detidos arbitrariamente e ficam presos por no máximo dois dias; por estarem atendendo a população que está preso seguindo as condutas sanitárias da OMS; por não terem nenhum funcionário com a doença; por estarem testando os migrantes sintomáticos e caso o resultado dê positivo, são levados para outra unidade de Estação de Recepção Migratória (Laja Branca) e ficam em isolamento (OEA, 2020).

Ao receber a resposta do Estado, o Presidente do Tribunal elaborou as seguintes considerações: os fatores de riscos levantados pelos representantes de Veléz Loor, estão coerentes com o parágrafo dispositivo décimo quinto da Sentença e que tal medida visava assegurar que a prisão de pessoas por questões migratórias seja de caráter excepcional. Portanto, é pertinente a justificativa de uma intervenção imediata em favor dos migrantes em situação de vulnerabilidade. Também foi verificado que La Peñita está superlotado e que apesar de terem transferido alguns migrantes para Laja Branca, La Peñita ainda apresenta uma ocupação de sete vezes além da sua capacidade máxima permitida (OEA, 2020).

Diante disso, o Presidente apesar de ter valorizado as ações do Estado em minimizar os riscos e estar atendendo a população dos abrigos de La Peñita e Laja Branca conforme as normas da OMS, não explica como isso de fato esteja sendo cumprido, uma vez que o nível de superlotação e as condições precárias de infraestrutura dos locais impeça que as regras de prevenção e contágio sejam, de fato, aplicadas. Sendo assim, se tornou necessário adotar medidas para reverter a situação. Para além disso, a presidência considerou oportuno não

somente aplicar as medidas provisórias ao abrigo de La Peñita, mas também ao de Laja Branca, onde diversas pessoas que estavam em La Peñita foram transferidas para lá por estarem infectadas (OEA, 2020).

Com isso, os requisitos mínimos que a presidência especificou para que haja a garantia dos direitos humanos nas Estações de Acolhimento Migratório no contexto da pandemia foram:

a) Reduzir a superlotação ao nível mais baixo possível, de modo que as diretrizes recomendadas de distanciamento social possam ser respeitadas para evitar a propagação do vírus, especialmente levando em consideração pessoas com fatores de risco, incluindo a possibilidade de examinar medidas alternativas e ações comunitárias. b) Determinar, quando possível, de acordo com o melhor interesse, opções de abrigo familiar ou comunitário para crianças e adolescentes migrantes desacompanhados, bem como para aqueles que se encontrem com suas famílias, preservando a unidade familiar. c) Garantir o respeito pelo princípio da não repulsão a qualquer estrangeiro, quando a sua vida, segurança ou integridade pessoal esteja em risco. d) Adotar medidas para prevenir o risco de violência, e em particular de natureza sexual, a que estão expostas as mulheres, meninas e rapazes migrantes. e) Estabelecer protocolos ou planos de ação para a prevenção da propagação da COVID-19 e o atendimento aos migrantes infetados, de acordo com as orientações recomendadas. Entre outros aspectos, certifique-se de realizar exames de saúde em cada pessoa que entra no estabelecimento, verificando se apresenta febre ou sintomas da doença; colher amostras biológicas de todos os casos classificados como "suspeitos" e adotar a atenção médica necessária, quarentena e/ou medidas de isolamento. f) Proporcionar aos migrantes acesso gratuito e não discriminatório aos servicos de saúde, incluindo os necessários para lidar com a doença COVID-19, garantindo atendimento médico de qualidade e eficaz e o mesmo padrão de atendimento disponível na comunidade. g) Proporcionar às mulheres grávidas acesso gratuito aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, bem como aos serviços de assistência à maternidade, e facilitar serviços de saúde adequados para meninas e meninos. h) Adotar as medidas necessárias para superar as barreiras legais, linguísticas e culturais que dificultam o acesso à saúde e à informação. i) Adoptar medidas que garantam ventilação natural, máxima limpeza, desinfecção e recolha de resíduos para evitar a propagação da doença. j) Continuar com o fornecimento gratuito de máscaras, luvas, álcool, toalhas descartáveis, papel higiénico e sacos de lixo, entre outros elementos, tanto para a população que se encontra nos estabelecimentos como para o pessoal prisional e de saúde. k) Promover, através dos meios e informações necessários, as medidas de higiene pessoal recomendadas pelas autoridades de saúde, como a lavagem regular das mãos e do corpo com água e sabão para prevenir a transmissão do referido vírus e outras doenças infecciosas. 1) Fornecer alimentos e água potável suficientes para consumo pessoal, com atenção especial às necessidades nutricionais pré e pós-natais. m) Permitir o acesso aos serviços de saúde mental para as pessoas que dele necessitem, tendo em conta a ansiedade e/ou outras patologias que possam ser geradas em consequência do medo causado pela situação do COVID-19. n) Garantir o acesso às Estações de Acolhimento Migratório da Ouvidoria e demais mecanismos independentes de acompanhamento, bem como de organizações internacionais e da sociedade civil. o) Impedir que as medidas adotadas promovam a xenofobia, o racismo e qualquer outra forma de discriminação (OEA, 2020, tradução nossa).

Ao fim do documento de 2020, o presidente da Corte fez cinco disposições. A primeira ele exigiu que o Estado do Panamá tomasse todas as medidas necessárias para proteger de fato os direitos das pessoas encarceradas em La Peñita e Laja Branca, como o direito a vida, saúde e integridade física. Em segundo, o presidente também exigiu que o Estado do Panamá

assegurasse as pessoas o direito ao acesso dos serviços de saúde sem nenhum tipo de discriminação, além de garantir a detecção precoce ao COVID-19.

Ato contínuo, em terceiro lugar, a Corte exigiu que o Estado apresentasse até o dia 10 de junho de 2020, um relatório descritivo e detalhado sobre o cumprimento do que foi disposto nos parágrafos dispositivos 1³³ e 2³⁴ da Resolução. Em quarto, o presidente exigiu que uma semana após a entrega do relatório referido no parágrafo resolutivo terceiro pelo Estado do Panamá, os representantes de Veléz Loor deveriam apresentar as suas observações, assim como Comissão deve, após uma semana da entrega das observações dos representantes, também entregar as suas observações. Por último, determinou que a Secretaria da Corte informasse a Resolução ao Estado, representantes da vítima e à Comissão Interamericana (OEA, 2020).

Em vista disso, tem-se que esta decisão em sede de medidas provisórias é extremamente importante porque casos como o de Velez Loor são urgentes e muito relevantes. Postergar a resolução de litígios apenas daria margem para que novas violações acontecessem, além de permitir a constatação da potencial inoperância dos aparelhos atuais que visam combater o desrespeito aos direitos humanos, em especial de migrantes – grupo já bastante vulnerável em função das próprias consequências da pandemia de COVID-19 (SQUEFF et al., 2020).

Neste ponto, aliás, tem-se que o contexto pandêmico foi um fator adicional também para a necessidade de dar-se maior atenção à situação dos encarcerados dentro dos ambientes prisionais, tanto pela sua questão sanitária quanto pela questão humana — o bem-estar físico e mental dos presos. Em vista disso, afirma-se que a medida provisória exarada na implementação de sentença do caso Veléz Loor vs. Panamá, foi um importante instrumento que tornou possível a intervenção em prol dos vulneráveis no cenário caótico instaurado dentro dos centros de detenção pelo vírus, além de, é claro, como assinalado *supra*, atentar-se a uma conjuntura em específico, qual seja, a dos migrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das violações que ocorrem com as pessoas privadas de liberdade, surge a urgência da intervenção das organizações internacionais para mediar os conflitos. Fica claro

³³ "Parágrafo 1. 1. Exigir ao Estado do Panamá que adote todas as medidas apropriadas para proteger efetivamente os direitos à saúde, integridade pessoal e vida das pessoas que se encontram nas Estações de Recepção de Imigração La Peñita e Laja Blanca na Província de Darién, de acordo com as cláusulas 13 a 32 desta Resolução." (OEA, 2020, tradução nossa).

³⁴ "Parágrafo 2. Exigir ao Estado do Panamá que assegure, de forma imediata e efetiva, o acesso a serviços essenciais de saúde sem discriminação a todas as pessoas que se encontrem nas Estações de Recepção de Imigração La Peñita e Laja Blanca, incluindo a detecção precoce e tratamento da COVID-19." (OEA, 2020, tradução nossa).

que os Estados não são capazes de resolverem os litígios e apresentarem soluções que ponham fim ao desrespeito aos direitos humanos, uma vez que ainda ocorrem diversos casos de transgressão às minorias. Além disso, fica restrito à esfera jurídica o conhecimento de tais casos e longe da ciência da sociedade civil, que vêem os presos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade à margem da sociedade, que se tornam invisíveis e que estão cada vez mais distantes de terem voz ou mesmo de terem resguardados os seus direitos mais básicos.

Nesse sentido, a responsabilização do Estado pelas transgressões é absoluta. Uma vez que o Estado, ao ratificar a Convenção Americana, não cumpre com o que foi assinado, cabe a ele cumprir com as determinações da Corte Interamericana, assim como realizar todas as medidas de reparação pela violação dos direitos da vítima. Tal reparação, tem como objetivo desencorajar ações similares futuras. Ademais, visa promover a adoção de medidas no Estado para que os direitos das pessoas sejam assegurados. Até mesmo porque, ter aparelhos estatais que garantam, de fato, a proteção das pessoas, estando elas livres em seu direito de ir e vir ou não, tornaria as ações como a apresentada neste artigo, cada vez menos comuns

Portanto, não só a sentença, mas as medidas provisórias, como aquelas que foram tratadas neste texto, surgem como instrumentos para por fim a questões que ferem os direitos das pessoas. Ao mesmo tempo, especialmente quanto ao segundo, trata-se de um meio que permite a resolução imediata diante de situações urgentes e atentatórias aos direitos humanos. De modo específico, Jesús Tranquilino Vélez Loor, passou por inúmeras situações de violação de direitos. Mais recentemente, vislumbrou-se, ainda, situações precárias nos centros de detenção de La Peñita e Laja Branca, o que gera um sentimento de injustiça.

Outrossim, a Corte atuando nos limites de sua jurisdição, se atentou a estes fatos, os quais envolviam não apenas direitos específicos dos imigrantes, mas igualmente de pessoas privadas de liberdade em um contexto pandêmico, debruçando-se, na medida provisória, sobre a situação dessas pessoas, relembrando as obrigações que recaem sob o Panamá. Sendo assim, fica a reflexão da importância da adoção de medidas provisórias pelos organismos supranacionais, assim como da própria existência desse espaço para que decisões como essa sejam proferidas no interesse do indivíduo.

Afinal, estar sob a tutela do Estado em situação de privação de liberdade, não possibilita ter a condição de pessoa humana, em sua dignidade, desrespeitada. Ser encarcerado também não inclui passar por situações de agressão, tortura ou humilhação. E se o direito interamericano já ressaltou os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, que defende que não há justificativa para atos de tortura, tratamentos cruéis que

são desumanos ou degradantes, estes devem ser seguidos, em especial em um momento de pandemia e frente aos migrantes.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Protocolo de Istambul. Manual para a Investigação e Documentação Efectiva da Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Submetido ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 9 de agosto de 1999. Série de Formação Profissional n.º 8. Organização das Nações Unidas. Genebra: jun. 2001. Tradução do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Procuradoria-Geral da República, Lisboa, Portugal.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**: definitions of the terms and phrases of american and english jurisprudence, ancient and modern. St. Paul: West Publishing Co., 1968. 1965 p. Disponível em: https://www.latestlaws.com/wp-content/uploads/2015/04/Blacks-Law-Dictionery.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRANDÃO, Marco Antonio Diniz; BELLI, Benoni. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do século XXI.** In: GUIMARÃES, Samuel Pinheiro; PINHEIRO, Paulo Sérgio. Direitos Humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **SACROI COVID-19**. 2021a. Disponível em:

https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/sacroi_covid19/default.asp. Acesso em: 11 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Case of the Constitutional Court vs. Peru. 2001. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 71 ing.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Artavia Murillo E Outros ("Fecundação In Vitro") vs. Costa Rica. 2012. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 257 por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. 2010. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 214 por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha Do Araguaia") vs. Brasil. 2010. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 219 por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Lagos Del Campo vs. Perú. 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 366 esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vélez Loor VS. Panamá, de 23 de novembro de 2010. Disponível

em:http://www.corteidh.org.cr/docs/casos/articulos/serie_218_por.pdf. Acesso em 25 abr. 2021

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ: SENTENÇA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2010. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 218 por.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INAUGURAÇÃO DO ANO JUDICIAL INTERAMERICANO 2022. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_10_2022_port.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

GARCIA, Eugênio V. De como o Brasil quase se tornou membro permanente do Conselho de Segurança da ONU em 1945. Rev. bras. polít. int. [online]. 2011, vol. 54, n. 1.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos. Direitos Humanos**. São Paulo: Edusp, 2001

MAIA, Marrielle; MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **OS ESTADOS UNIDOS E A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: denúncias, interações, mobilizações**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017. 260 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MOULIN, Carolina. **A política internacional da mobilidade:** governamentalidade global e a produção da diferença no discurso disciplinar contemporâneo. Migrações e a Pan-Amazônia. Manaus: Editora UFAM. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. A CIDH e sua REDESCA instam a assegurar as perspectivas de proteção integral dos direitos humanos e da saúde pública frente à pandemia do COVID-19. 2021b. Disponível em:

http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/060.asp. Acesso em: 11 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Composição: integrantes e eleição. Integrantes e Eleição. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/compOsicion.asp. Acesso em: 05 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José: 22 nov. 1969. Tradução conforme o Decreto nº 678, de 6 de janeiro de 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 abr. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Assinada no 15º Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Cartagena das Índias: 9 dez. 1985. Tradução conforme o Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Funções**. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/mandato/funciones.asp. Acesso em: 22 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021^a

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.** Unisinos, v. 6, n. 2, p. 142-154, jul/set. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia.a **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; GARBINI, Vanessa G.; CHEBLE, Laila Roxina M. Os direitos e deveres dos países no tocante à migração em meio à pandemia de Covid-19. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; D'AQUINO, Lúcia Souza; MUCELIN, Guilherme.. (Org.). **O direito em tempos de crise: impactos da Covid-19 nas relações sociojurídicas**. Curitiba: CRV, 2020, v., p. 67-84.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O caso Vélez Loor vs. Panamá da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 757-781, 7 nov. 2021. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7841.